

# A falta de regulamentação da inteligência artificial no Brasil desafios enfrentados pela justiça eleitoral

Juliana Lino Santos <sup>1</sup>

Karenina Carvalho Tito <sup>2</sup>

Tawane Marques Silva <sup>3</sup>

## RESUMO

A presente pesquisa trata sobre o uso da Inteligência Artificial no processo eleitoral brasileiro. Com o uso crescente da IA e a falta de regulamentação sobre o tema, a utilização indevida desse campo da ciência da computação torna cada vez mais fácil a expansão de problemas já existentes como a disseminação de fake news e a massificação de discursos de ódio no período eleitoral. Tem-se, portanto, as seguintes problemáticas: Por que a Inteligência Artificial precisa ser regulamentada? Como a Inteligência Artificial pode ajudar e prejudicar o processo eleitoral brasileiro? Com isso, pretendeu-se analisar como a Resolução nº 23.732, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que trata sobre o uso da Inteligência Artificial no processo eleitoral brasileiro, deverá ser aplicada nas eleições municipais em 2024. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica narrativa, de abordagem qualitativa, que teve como meio para chegar à conclusão a análise de livros, artigos científicos, resoluções, manuais e outros arquivos disponíveis em meio eletrônico. Este estudo concluiu que, no Brasil, ainda que as perspectivas sejam boas para a regulamentação da IA, os desafios ainda são muitos. Esta pesquisa concluiu também que as decisões trazidas pelo TSE na Resolução nº 23.732 dividiram opiniões: em uma perspectiva favorável, o TSE colocou o Brasil como um dos países mais modernos do mundo no que se refere ao processo eleitoral; Por outro lado, a Corte Eleitoral pecou ao estabelecer responsabilização excessiva para as Big Techs.

**Palavras-chave:** Inteligência Artificial; Eleições; Tribunal Superior Eleitoral; Resolução nº 23.732.

---

<sup>1</sup> Advogada, OAB PI 22.031. Pós graduada em Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade LEGALE . Pós graduanda em Direito Eleitoral e Direito Público Municipal pela ESA PI. Membro da Comissão de Segurança Pública e Direito Penal da OAB/PI. Filiação Institucional: Escola Superior De Advocacia Do Piauí – ESAPI/OAB-PI

<sup>2</sup> Professora da Universidade Estadual do Piauí- Uespi. Advogada. Doutoranda em Direito Civil na Universidade de Coimbra. Presidente da Comissão de Responsabilidade Civil da OAB Piauí. Filiação Institucional: Escola Superior De Advocacia Do Piauí – ESAPI/OAB-PI

<sup>3</sup> Advogada. Pós- graduada em Advocacia Tributária. Pós-graduada em Direito Eleitoral e Direito Público Municipal. Membro da Comissão de Estudos Tributários da OAB/PI. Filiação Institucional: Escola Superior De Advocacia Do Piauí – ESAPI/OAB-PI

## ABSTRACT

This research deals with the use of artificial intelligence in the Brazilian electoral process. With the growing use of AI and the lack of regulation on the subject, the misuse of this science makes it increasingly easy to expand existing problems such as the spread of *fake news* and the massification of hate speech in the electoral period. We therefore have the following problems: Why does Artificial Intelligence need to be regulated? How can Artificial Intelligence help or hinder the Brazilian electoral process? The aim was to analyze how Resolution 23.732, approved by the Superior Electoral Court, which deals with the use of Artificial Intelligence in the Brazilian electoral process, should be applied in the municipal elections in 2024. To this end, we used narrative bibliographical research, with a qualitative approach, which was based on the analysis of books, scientific articles, resolutions, manuals and other files available in electronic media. This study concluded that in Brazil, although the prospects are good for regulating AI, there are still many challenges. This research also concluded that the decisions made by the TSE in Resolution 23.732 divided opinions: from a favorable perspective, the TSE placed Brazil as one of the most modern countries in the world when it comes to the electoral process; on the other hand, the Electoral Court sinned by establishing excessive accountability for *Big Techs*.

**Keywords:** Artificial Intelligence; Elections; Superior Electoral Court; Resolution 23.732.

## Introdução

É inegável que o avanço da tecnologia trouxe diversos benefícios para a humanidade, nos mais diversos setores. Um desses avanços foi a criação da Inteligência Artificial (IA). Embora esse campo da ciência da computação tenha surgido após a Segunda Guerra Mundial, foi nos dias atuais que ela começou a ganhar mais visibilidade e utilização.

Definida como uma área da ciência da computação que possibilita que máquinas realizem capacidades humanas como raciocínio, praticidade e resolução de problemas, a Inteligência Artificial vem sendo utilizada nos mais diversos segmentos como jogos, robótica, sistemas internacionais e, também, na política (Ciriaco, 2008).

Contudo, com a criação das redes sociais, a disseminação de informações falsas tem crescido de forma estarrecedora. Desse modo, o uso da Inteligência Artificial tem sido constantemente desviado para a criação, em grande escala, de informações falsas.

Para se ter uma dimensão do impacto das *fake news*, uma pesquisa publicada pelo site americano “Pew Research Center” revelou

que 71% dos adultos americanos dizem ter ouvido um pouco sobre a teoria de que a pandemia do COVID -19 foi intencionalmente projetada por pessoas poderosas, enquanto 19% afirmaram ter ouvido muito sobre essa teoria. Além disso, a pesquisa indicou que, entre aqueles que ouviram muito sobre essa notícia 30% são pessoas que frequentemente recebem informações pelas mídias sociais, enquanto entre aqueles que não acessam as redes sociais com frequência esse percentual cai para apenas 15% (Mitchell; Jurkowitz; Oliphant; Shearer, 2020).

Além disso, a repercussão na esfera política sobre essa informação foi que 72% dos republicanos e 70% dos democratas e simpatizantes democratas, disseram ter ouvido pelo menos um pouco sobre a teoria da conspiração. Apesar da porcentagem ter sido semelhante, a grande diferença partidária ocorre quando se trata de avaliar se há verdade nisso.

Enquanto 47% dos republicanos que ouviram falar da teoria de que o surto foi planejado intencionalmente acreditam nessa informação, apenas 25% dos democratas que ouviram falar da teoria da conspiração compartilham essa visão (Mitchell; Jurkowitz; Oliphant; Shearer, 2020).

Posto isso, a implementação do uso da IA nas eleições, no Brasil ainda é algo recente e os desafios são muitos. Em contrapartida, embora ainda que não exista uma regulamentação sobre o tema no país, o uso desse ramo da ciência da computação nas eleições municipais de 2024 será de suma importância para evitar a disseminação das *fake news* e combater a desinformação, prevenindo o declínio das instituições democráticas (Brasil, 2024a).

A partir dessas considerações, este artigo tem como objeto de estudo o uso da Inteligência Artificial nas eleições. Dessa forma, surgem os seguintes questionamentos: Por que a Inteligência Artificial precisa ser regulamentada? Como a Inteligência Artificial pode ajudar e prejudicar o processo eleitoral brasileiro?

Sendo assim, o artigo tem como objetivo geral analisar como o uso da Inteligência Artificial afeta a propagação de notícias falsas, discutir os possíveis impactos do uso da IA nas eleições e caracterizar como o assunto em questão é amparado pela legislação e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

O presente artigo justifica-se em decorrência da aprovação da Resolução nº 23.732, pelo TSE, que trata sobre o uso da Inteligência

Artificial no processo eleitoral brasileiro e sua aplicação nas eleições municipais de 2024. Além disso, a IA tem ganhado muita aplicabilidade nos últimos anos, inclusive no ambiente político. Logo, compreender essa nova tecnologia no cenário eleitoral é essencial.

Ademais, o tema é relevante porque os direitos políticos são garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988. Entender como funciona esse processo e as recentes mudanças nesse panorama permite que o cidadão possa participar da vida política do país.

O método adotado para a realização do artigo será o da pesquisa bibliográfica narrativa, de abordagem qualitativa, baseada na análise de livros, artigos científicos, resoluções, manuais e outros arquivos disponíveis em meio eletrônico.

Assim sendo, a pesquisa será desdobrada em tópicos. No primeiro, será apresentado, de forma breve, o contexto histórico do surgimento da Inteligência Artificial e a falta de regulamentação desse segmento da ciência da computação. No segundo, será abordada a propagação de *fake news* por meio das redes sociais no processo eleitoral. No terceiro, serão discutidos os benefícios e prejuízos da IA para as campanhas eleitorais no Brasil. Por fim, no quarto tópico, será exposto o entendimento do TSE sobre o assunto e como a IA deverá ser aplicada nas eleições municipais de 2024.

## **Inteligência artificial: do contexto histórico à falta de regulamentação**

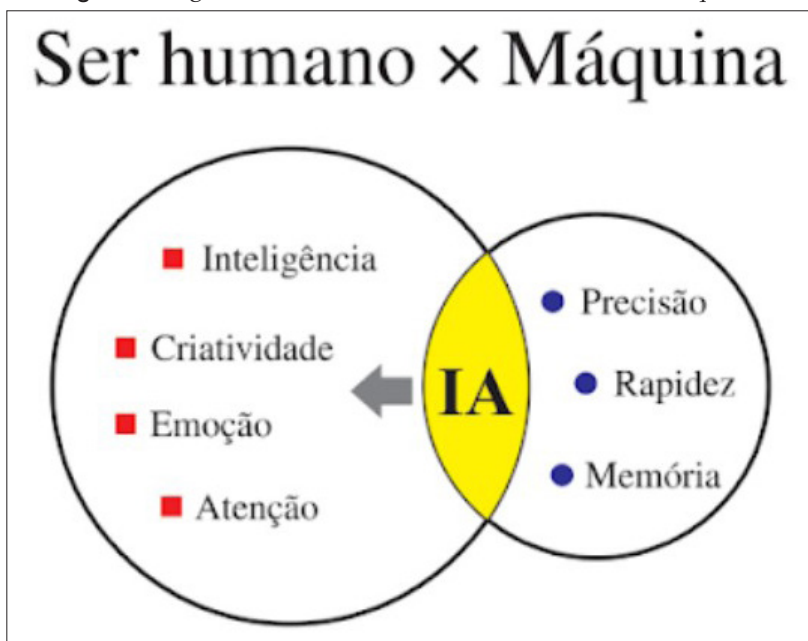
Antes de adentrar na história da inteligência artificial, é preciso definir o que é a IA. Por ser passível de muita interpretação, a IA pode ser definida de várias formas. O que se pode dizer é que se trata de um avanço tecnológico que busca fazer com que máquinas realizem atividades comuns aos humanos de forma organizada, eficiente e produtiva.

Dito isso, Archegas e Maia (2022, p.13) lecionam que:

Em linhas gerais, a IA é um braço da computação cujo objetivo primordial é desenvolver programas computacionais capazes de automatizar ações inteligentes. Naturalmente, pesquisadores que trabalham nessa linha têm como referência a inteligência humana e, assim, buscam desenvolver mecanismos capazes de observar, aprender, pensar e agir como humanos.

Dessarte, a Figura1 representa como as máquinas que executam a IA desempenham alguma habilidade humana como, por exemplo, inteligência, criatividade, emoção ou até mesmo atenção.

Figura 1 – Algumas habilidades do ser humano versus máquina:



Fonte: Filho (2023, p.24).

Em continuidade, para a Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), temos o seguinte conceito:

A Inteligência Artificial, também conhecida pelas siglas IA (em português) e AI (em inglês), é um campo de estudo que busca formas para softwares desempenharem tarefas simples para seres humanos, mas complexas para uma máquina.(ENAP, 2020, p.5)

Machado (2021, p.17) explica que:

A Inteligência Artificial (IA) é uma área de pesquisa da ciência da computação que busca métodos ou dispositivos computacionais que simulam a capacidade humana de resolver problemas. Desde sua criação, as pesquisas em Inteligência Artificial tentam implementar computacionalmente sistemas

que pensam e agem de forma racional e que pensam e agem de forma semelhante aos seres humanos. Essas quatro vertentes mostram que há uma teoria ou paradigma unificado estabelecido que guie a pesquisa em IA.

Por conseguinte, embora a Inteligência Artificial tenha ganhado mais aplicabilidade atualmente, sua história não é recente. A primeira aplicação da IA aconteceu com a utilização de robôs humanoides, nos filmes *O Mágico de Oz* (1939) e *Metrópolis* (1927) (ENAP, 2020).

No entanto, foi na década de 50, mais precisamente em 1956, no Dartmouth College, que a Inteligência Artificial surgiu de fato. Os cientistas John McCarthy, Marvin Minsky, Claude Shannon e Nathaniel Rochester organizaram uma conferência com especialistas da área da computação e, nessa ocasião, John McCarthy criou o termo *Artificial Intelligence* (Inteligência Artificial) (Filho, 2023).

A partir, da década de 1950, a Inteligência Artificial passou por um crescimento constante, que pode ser dividido em períodos. O período de 1952 a 1969 foi marcado por descobertas e avanços bem-sucedidos, como a pesquisa com o sistema General Problem Solver (GPS). Já entre 1952 e 1969, houve grande entusiasmo, pois muitos avanços foram alcançados, incluindo a criação de um programa capaz de jogar damas no nível de um jogador de torneio, desenvolvido por Arthur Samuel.

Na década de 1970 (1966-1974), a IA se restringia ao ambiente acadêmico. Uma das características mais importantes dessa época foi a exigência constante de formalização matemática para o julgamento de trabalhos na área de IA (Machado, 2021).

Nos anos 1980, a IA avança na área industrial: o Japão cria um plano para construir, em 10 anos, computadores inteligentes. Em 1982, é criado o R1, primeiro sistema pericial a ser comercializado. Da década de 1990 até os dias atuais, a Inteligência Artificial passa a ser sinônimo de *machine learning* (aprendizado de máquina) e de *big data*, pois inúmeras foram e continuam sendo as possibilidades de sua utilização.

A título de exemplo, em 1993 foi desenvolvido um sistema capaz de conduzir um carro numa autoestrada a cerca de 90 Km/h. Já nos anos 2000, surgem brinquedos inteligentes e um computador capaz de se comunicar ao nível de uma criança de 15 meses. A evolução dessa tecnologia é constante (Machado, 2021).

Com a utilização em massa desse ramo da ciência da computação, torna-se cada vez mais urgente e necessária a sua regulamentação. A criação de um marco legal garante segurança jurídica e previne uma série de problemas, como a propagação das *fake news* por meio das redes sociais, assunto que será abordado no próximo tópico.

Desse modo, ainda que a IA traga inúmeros benefícios para a sociedade, é indispensável analisar os malefícios por ela gerados. Por isso, a regulamentação da IA, além de outros fatores, observar os Direitos Humanos e se basear em princípios éticos (Sabane; Trigo; Rubelo; Simoncell, 2022).

É essencial compreender quais as medidas Brasil já adotou e quais pretende adotar para viabilizar a aplicação da IA no país. Ainda que a intenção de legislar sobre o tema seja positiva, o Brasil avançou pouco se comparado aos países europeus. Em março de 2024, a União Européia, bloco composto por 27 países, aprovou a primeira lei global estabelecendo regras para o desenvolvimento da Inteligência Artificial (Soares, 2024).

Na corrida pela implementação da IA, os Estados Unidos já possuem grandes conquistas. E, 2020, os americanos criaram a *National Artificial Intelligence Initiative Act* (Lei da Iniciativa Nacional de Inteligência Artificial) e, para tratar de assuntos relacionados à IA, inovaram com a implementação do *National Artificial Initiative* (NAII).

A NAII tem a responsabilidade de fiscalizar a IA em andamento nas atividades das agências federais e informar a cada uma delas o que as outras estão executando. Com isso, os Estados Unidos são referência em estudo e aplicação de IA nos ambientes público e privado nos dias atuais (ENAP, 2022).

Para Soares (2024), a falta de regulamentação do assunto, no Brasil, é preocupante:

Se por um lado, os benefícios do avanço da tecnologia se fazem cada vez mais presentes no dia a dia, é preocupante o mau uso da ferramenta para fins criminosos. Para especialistas e congressistas ouvidos pelo Correio, a aprovação de normas gerais, além de prever o uso seguro da IA, deve se atentar aos direitos fundamentais, a não discriminação e a não reprodução de injustiças sociais, ao uso seguro atrelado ao desenvolvimentos científico

e tecnológico e aos impactos da automação no mundo trabalhista. (SOARES, 2024, online).

O mais recente que se tem, no país, sobre a regulamentação do tema, é o Projeto de Lei nº 2.338 de 2023, de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco, que foi aprovado no dia 10 de Dezembro de 2024 pelo Plenário do Senado Federal. O texto, agora, deve seguir para análise na Câmara dos Deputados. Nas disposições preliminares, o Projeto de Lei estabelece:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico (Brasil, 2023, p.2).

É importante mencionar que os desafios na regulamentação da IA não ocorrem somente no Brasil. Preparar uma estrutura regulatória sobre o tema é uma preocupação que os governantes de todo o mundo estão enfrentando.

A maior apreensão é a possível regulamentação excessiva sobre o assunto, o que poderia dificultar o processo de criação de empresas. Além disso, a competitividade e os riscos de danos decorrentes do uso indevido da IA também precisam ser analisados com atenção (ENAP, 2022).

### **A propagação de *fake news* por meio das redes sociais no processo eleitoral**

Um dos grandes problemas da falta de regulamentação da IA, é que ainda não há responsabilização para as pessoas que utilizam esse aprendizado de máquina de modo indevido. Assim, as dificuldades decorrentes da ausência dessa regulação também repercutem na esfera política, mais especificamente, nas campanhas eleitorais.

Com o avanço da era digital, as pessoas recorrem com frequência às redes sociais para buscar e compartilhar informações. Facebook, Instagram, Whatsapp e X, popularmente conhecido como Twitter, são as redes sociais mais utilizadas atualmente. A maior dificuldade

é definir quando as informações veiculadas nesses meios de comunicação são falsas ou não. É nesse contexto que surge o termo *fake news*.

Quanto ao conceito, para o Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN), “*fake news* são informações falsas, imprecisas e/ou tendenciosas, divulgadas como se fossem notícias reais” (LAPIN, 2020, p.2). O termo *fake news* ganhou grande notoriedade nas eleições americanas de 2016, quando houve uma ampla divulgação de notícias falsas voltadas para a política (LAPIN, 2020).

No que se refere aos meios pelos quais a viralização de *fake news* acontece, LAPIN (2020, p.3) informa:

Um dos mecanismos usados para viralizar as “*fake news*” são os bots, programas de computador capazes de automatizar o compartilhamento e a publicação de notícias em massa, aumentando exponencialmente o alcance de boatos. Bots que disseminam “*fake news*” utilizam contas falsas para operar.

No entanto, para a LAPIN (2020, p.3), ainda que a expressão *fake news* tenha passado a ser muito utilizada para se referir a divulgação de informações falsas, o termo é considerado inapropriado:

Apesar de sua enorme popularidade, a expressão “*fake news*” (“notícia falsa” em português) é imprecisa, já que, por definição, um conteúdo só vira notícia depois de passar por uma apuração séria dos fatos, que atestem a veracidade de seu conteúdo. Por isso, em vez de “*fake news*” ou “notícia falsa”, especialistas recomendam o uso do termo desinformação.

Desse modo, a desinformação ocorre quando uma informação falsa é criada com a intenção de afetar como um determinado grupo enxerga a realidade. Quando a divulgação da desinformação acontece, ela utiliza mecanismos que atingem crenças pessoais do indivíduo, tornando-o mais suscetível a acreditar no conteúdo divulgado, a partir de afinidades já estabelecidas (LAPIN, 2020).

Segundo Icaza (2019, p.59) a *fake news* busca atacar três pontos no processo eleitoral:

O que a *fake news*, a desinformação tenta atacar no processo eleitoral? Três pontos, no que a gente já observou. Primeiro: a institucionalidade eleitoral,

as autoridades eleitorais. Deslegitimá-las o máximo possível. Segundo: a campanha. Atacar o adversário, prejudicar a reputação, a credibilidade. Terceiro: o processo eleitoral como um processo.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em junho de 2024, revelou como as notícias falsas e a polarização política podem impactar as eleições no Brasil. Ao todo, 21.808 brasileiros de todas as regiões do país foram entrevistados, e o resultado demonstrou que 72% dos usuários de redes sociais, o que corresponde a 67% da população com 16 anos ou mais, já tiveram contato com notícias que desconfiam serem falsas nos últimos seis meses. O mais preocupante é que esse número evidencia o grande alcance da desinformação às vésperas das eleições municipais de 2024 (Datsenado, 2024).

A pesquisa revelou ainda que 81% dos entrevistados acreditam que a disseminação de notícias falsas pode impactar "muito" os resultados das eleições. Além disso, quase oito em cada dez brasileiros (78%) consideram ser "muito importante" o controle das notícias falsas nas redes sociais para assegurar uma competição justa entre os candidatos.

Foi indagado também sobre qual seria o motivo para a disseminação das chamadas *fake news*, e 31% dos entrevistados acreditam que esse tipo de notícia é divulgado por quem deseja mudar a opinião dos outros. Já 30% atribuem a disseminação à falta de conhecimento sobre a veracidade da informação (Datsenado, 2024).

Outro exemplo de *fake news* que circulou por todo o mundo em 2024, foi o atentado contra o candidato à Presidência dos Estados Unidos, Donald Trump, durante um comício em Butler, cidade da Pensilvânia. Trump foi atingido na orelha direita por Thomas Matthews Crooks, de 20 anos, que foi morto pelo Serviço Secreto Americano. Após o incidente, diversas fotos começaram a circular nas redes sociais mostrando a marca de um tiro no blazer do ex-presidente Donald Trump. Todavia, tratava-se de uma montagem (Moura, 2024).

Todos os dias inúmeras *fake news* são divulgadas na internet e grande parte delas fazem parte das chamadas *deep fakes*, uma técnica utilizada por um tipo de Inteligência Artificial denominada de *deep learning*, utilizada para alterar fotos e vídeos (Lage, 2021).

Lage e Reale (2023, p.26) ensinando sobre *deepfakes* explicam que:

As falsificações profundas, *deepfakes*, diferem de outras formas de fake news por serem muito difíceis de serem identificadas como falsas. *Deepfakes* são vídeos falsos criados com software digital, aprendizado de máquina e troca de rosto. Em outras palavras, são vídeos artificiais criados por computador em que as imagens são combinadas para criar filmagens que retratam eventos, declarações ou ações que nunca aconteceram. Os resultados podem ser bastante convincentes.

Feitas essas considerações, passa-se a abordar como o uso da IA pode beneficiar e prejudicar o processo eleitoral no Brasil para, no próximo tópico, apresentar o entendimento e medidas adotadas pelo TSE sobre o tema para as eleições municipais de 2024.

### **Como o uso da inteligência artificial pode beneficiar e prejudicar o processo eleitoral no Brasil?**

Em outubro de 2024 as eleições municipais ocorrem nos 5.568 municípios brasileiros. Nesse contexto, a inclusão de ferramentas tecnológicas ganha cada vez mais destaque. Para a *Democracy Reporting International* (DRI), saber investir em equipamentos tecnológicos para auxiliar nas estratégias de campanha eleitoral torna-se essencial.

No entanto, essa mesma inclusão de avanços digitais aumentaria consideravelmente o risco de desinformação e discurso de ódio. Dito isso, o uso da Inteligência Artificial nas eleições municipais deste ano deveriam superar grandes desafios (DRI, 2024).

Segundo a DRI (2024, p. 9), a tecnologia e as redes sociais continuariam a desempenhar um papel crucial nas eleições municipais de 2024, pois:

Embora sejam eleições locais, seu monitoramento é relevante, pois o resultado varia consideravelmente dependendo do contexto. O pleito municipal também pode ser percebido como um teste para o governo federal atual, já que o processo pode fortalecer ou enfraquecer a política de todo o sistema administrativo brasileiro.

Em 2024, a Meta, empresa voltada para a área da tecnologia e mídias sociais, revelou as medidas que seriam adotadas para proteger as eleições municipais no Brasil. O trabalho desenvolvido foca constantemente na segurança e proteção dos usuários, de modo que as estratégias a serem seguidas visam assegurar o uso responsável e mitigar os riscos de tecnologias emergentes, como a Inteligência Artificial.

A exemplo disso, destaca-se a proibição do uso da Plataforma do WhatsApp Business (API) por candidatos e campanhas políticas, além dos planos de rotular as imagens geradas por IA que os usuários publicam no Facebook, Instagram e Threads (Meta, 2024).

Além disso, para a Meta (2024), a IA possui pontos positivos e negativos. Ao mesmo tempo em que a Inteligência Artificial é importante para o desenvolvimento do trabalho realizado pela empresa, também representa um grande desafio a ser enfrentado.

Entre os benefícios da utilização desse ramo da ciência da computação, a Meta destaca que a IA auxilia na segurança e proteção dos usuários, sendo amplamente usada na detecção e remoção proativa, em escala, de conteúdos violadores das plataformas da instituição, antes mesmo de denúncias da comunidade.

Entre os pontos a serem enfrentados, destaca-se a necessidade da adaptação para estar à frente de novos problemas. O uso massivo da IA é uma realidade. O combate à desinformação e à criação de conteúdos falsos gerados por IA, por pessoas mal-intencionadas, exige esforço constante para assegurar o uso responsável dessa tecnologia nos aplicativos, algo extremamente relevante em períodos eleitorais (Meta, 2024).

No combate à desinformação no período eleitoral, a Meta informa que conteúdos criados por IA ou por pessoas, publicados no Facebook e no Instagram, que desestimulem o voto ou interfiram no processo eleitoral serão removidos. Além disso, parceiros da Meta, no Brasil, como a Agência Lupa e o Estadão Verifica, investigam a veracidade dos conteúdos divulgados (Meta, 2024).

Para a DRI (2024, p. 24) o uso da IA no processo eleitoral é preocupante:

O potencial uso da Inteligência Artificial (IA) em campanhas políticas é uma preocupação urgente para as autoridades eleitorais brasileiras. A IA pode aprimorar a personalização da mensagem proposta pelas campanhas,

permitindo uma comunicação altamente direcionada em termos demográficos em relação a outras características dos eleitores, com base em seu comportamento e preferências. Além disso, tecnologias de IA como *deep-fakes* ou a geração de conteúdo automatizado podem ser usadas para criar conteúdo audiovisual enganoso ou integralmente fabricado, apresentando desafios importantes para a veracidade da informação.

No entanto, como bem menciona Gadêlha (2024):

Se por um lado há o receio de que a IA seja utilizada para promover desinformação através da adulteração de sons e imagens, por outro, ela é capaz de identificar e bloquear essas informações antes que causem impactos significativos.

Nos ensinamentos de Gadêlha (2024), experiências valorosas em países como Estados Unidos e Japão mostram que o uso da IA em seus processos eleitorais, apesar dos desafios semelhantes aos apresentados no Brasil, trouxe resultados favoráveis.

O impacto da IA nas eleições ao redor do mundo apresentou melhoria na acessibilidade, tornando o ato de votar mais inclusivo. Essa tecnologia pode facilitar o processo de votação para pessoas idosas, com deficiência, e outros grupos que enfrentam barreiras no modo tradicional. Além disso, pessoas com deficiência visual ou motora poderiam ser beneficiadas por sistemas implementados para melhorar a experiência de votação.

Diante disso, o tema precisa ser regulamentado com urgência. Porém, enquanto ainda não há um marco regulatório para o uso da IA, o TSE criou uma resolução para nortear sua aplicação nas eleições municipais de 2024. Esse ponto será abordado no próximo tópico.

### **Entendimento do TSE sobre o uso da inteligência artificial na campanha eleitoral: como essa área de pesquisa da ciência da computação deve ser aplicada nas eleições municipais de 2024?**

Atualmente, o Brasil não possui uma legislação para regulamentar o uso da Inteligência Artificial. Por enquanto, o que pode servir de parâmetro para o legislador, no futuro, e de base para

o Judiciário atualmente são leis já existentes, como é o caso da legislação que orienta o uso da internet no Brasil, conhecida como Marco Civil da Internet ou simplesmente Lei 12.965/2014. Outra legislação indispensável quando se trata da privacidade e do uso/tratamento de dados pessoais, especialmente no ambiente digital, é a Lei 13.709/2018, popularmente chamada de Lei Geral de Proteção de Dados (DRI, 2022).

No que se refere ao Marco Civil da Internet, essa lei é de suma importância e pode ter grande impacto quando falamos de IA, já que é principalmente por meio da internet, que a Inteligência Artificial é utilizada. A Lei 12.965/2014, como bem apontou DRI (2024, p.11), “define garantias, princípios, direitos e deveres para o uso da internet no país, aumentando a eficácia das decisões envolvendo fatos na Internet”.

A Lei Geral de Proteção de Dados também ganha destaque, pois, com o surgimento de novas tecnologias, aumentam os riscos de violação à privacidade. Assim, alinhar o desenvolvimento tecnológico a normas que acompanhem essa evolução auxilia na prevenção dos riscos potenciais que o uso da IA pode acarretar (Poeta, 2020).

O direito evolui à medida que a sociedade se transforma. No entanto, nem sempre o legislador consegue acompanhar a rapidez com que essas mudanças acontecem. Enquanto a regulamentação da IA não é concretizada, o Judiciário precisa se reinventar para decidir sobre problemas já existentes. Foi exatamente o que o Tribunal Superior Eleitoral precisou fazer no início de 2024, ao restringir, por meio de resolução, o uso descontrolado da Inteligência Artificial nas campanhas eleitorais em prol das eleições municipais em outubro daquele ano.

A principal novidade trazida pelo TSE foi a Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, que alterou a Resolução nº 23.610/2019, responsável por regulamentar de aspectos importantes da propaganda eleitoral. As principais mudanças incluíram a proibição de *deepfakes*, a restrição ao uso de robôs para intermediar contato com o eleitor e responsabilização das *Big Techs* que não removerem imediatamente conteúdos com desinformação (Brasil, 2024b).

Dentre outras mudanças, dois artigos importantes que foram acrescidos ao texto da norma merecem destaque:

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de Inteligência Artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada (Brasil, 2024b).

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral (Brasil, 2024b).

Em outras palavras, quando a Inteligência Artificial for usada na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, deverá ser informado de forma clara, ao eleitor, que aquele conteúdo foi gerado pelo uso de IA. Caso contrário, se o candidato não obedecer ao que está estabelecido na Resolução e usar *deepfake*, poderá ter seu mandato cassado, além de sofrer as devidas responsabilizações previstas no Código Eleitoral (Brasil, 2024a).

Outro ponto importante a ser mencionado é que as plataformas digitais e os provedores de internet deverão seguir uma série de obrigações para combater a propagação de *fake news*. Para garantir o cumprimento dessas obrigações, o TSE estabeleceu que as plataformas poderão ser responsabilizadas, entre outros casos, quando não houver a retirada imediata de conteúdo que contenha discurso de ódio ou teor antidemocrático (Brasil, 2024a).

Com a aprovação dessa Resolução, ao disciplinar mecanismos eficazes para combater o desvirtuamento das propagandas eleitorais e regular o uso da IA nas eleições, o TSE posiciona o processo eleitoral brasileiro entre os mais modernos do mundo. Tanto a Resolução nº 23.732 quanto outras aprovadas pelo TSE deverão servir de orientação para todas as pessoas que participam do processo eleitoral, como partidos políticos, candidatos, eleitores e juízes (Brasil, 2024a).

No entanto, o que para alguns é visto como um avanço no processo eleitoral, para outros, a Resolução do TSE não está sendo bem interpretada. Para os defensores dos direitos humanos, a Resolução entra em conflito diretamente com o Marco Civil da Internet, já que

essa lei estabelece que os provedores de internet só podem ser responsabilizados por conteúdos ofensivos ou ilegais mediante ordem judicial específica.

Outro ponto muito criticado é o fato do TSE ter determinado que as publicações inadequadas devem ser removidas imediatamente. O maior perigo é que esse tópico, estabelecido pela Corte Eleitoral, pode abrir margem para uma censura prévia das empresas, como meio de evitar penalizações (DRI, 2024; Mendes, 2024).

Nesse contexto, é importante mencionar que um dos setores mais preocupados com a regulamentação da Inteligência Artificial é o empresarial. Para os gestores das empresas, além do texto do Projeto de Lei de Regulamentação da IA ser ambíguo e abstrato, o grande receio está na regulamentação prematura do tema, pois a IA ainda é muito recente, o que pode restringir o processo criativo das empresas brasileiras (Curvello, 2024).

Segundo Venturus, Centro de Tecnologia, Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação que cria e desenvolve soluções personalizadas com tecnologia de ponta, a regulamentação da Inteligência Artificial será particularmente prejudicial para as pequenas empresas, uma vez que elas não possuem estrutura para lidar adequadamente com a legislação.

Além disso, a IA está avançando constantemente. A regulamentação sobre o tema precisa ser feita de forma cuidadosa e flexível para não se tornar obsoleta (Venturus, 2024).

## **As Big Techs e a necessidade de regulamentação da inteligência artificial**

As *Big Techs* são grandes empresas voltadas para o ramo da tecnologia e que dominam o mercado na área da inovação tecnológica. Em outras palavras, para Lima, Ferreira, Melo e Souza (2023, p.2):

As *Big Techs*, tidas como grandes empresas tecnológicas, são reconhecidas por criarem bancos de dados e de informações com o intuito de alcançar seus objetivos financeiros e organizacionais, oferecendo, ainda, diversas possibilidades a usuários e a empreendedores, como rápida comunicação, comercialização de produtos e prestação de serviços etc. Essas empresas alcançaram impactos econômico e social incalculáveis, posto que a

apropriação desses bancos de dados resulta em vantagens competitivas, potencializa o poder no mercado e elimina concorrências.

De igual modo, para Cardozo e Garcia (2022, p.14):

Essas empresas, popularmente agrupadas sob o termo Big Techs, são companhias do mundo todo que, tendo uma vantagem relativa ao uso e desenvolvimento da tecnologia digital, equivalem às maiores provedoras de serviços on-line, como redes sociais ou motores de pesquisa, podendo, ainda, desenvolver plataformas e infraestruturas – com capacidade de armazenamento e processamento de dados – nas quais empresas terceiras fornecem produtos ou serviços. Em suma, são empresas direcionadas para o mercado da tecnologia, seja para o cliente final, seja de forma intermediária em conjunto com empresas parceiras.

Posto isso, apesar de impulsionarem a inovação e crescimento econômico, o que gera contribuição social, as *Big Techs* também apresentam aspectos negativos. Essas grandes empresas lidam de forma descuidada com o tratamento de dados sensíveis dos usuários, gerando sérios riscos à privacidade e à segurança dos clientes.

Além disso, é comum a venda ou divulgação não autorizada dos dados pessoais dos usuários. A má gestão desses dados pode acarretar em consequências ainda mais graves, como crimes contra a honra e a liberdade ou, ainda, a manipulação e orientação das ações dos usuários (Lima; Ferreira; Melo; Souza, 2023).

Outro ponto negativo é o fato de as *Big Techs* estarem mais preocupadas em lucrar do que em verificar se as informações fornecidas são verídicas ou não. Logo, essas empresas tecnológicas estão entre as principais responsáveis pela disseminação em massa de fake news e pela propagação de discursos de ódio pelo mundo.

Isso acontece porque as plataformas gerenciadas pelas *Big Techs* não são estáticas, mas dinâmicas, hierarquicamente organizadas por meio de algoritmos. Desse modo, para atrair mais atenção do público, esses algoritmos acabam sendo voltados para a desinformação (Callejón, 2023).

Diante disso, a regulamentação da Inteligência Artificial é essencial para coibir esses tipos de ação por parte das *Big Techs*. A principal função dessa regulamentação, nesse segmento, seria a de

prevenção, já que essas empresas expõem os consumidores a riscos significativos.

É necessário, o quanto antes, que as *Big Techs* sejam obrigadas a monitorar e a fiscalizar suas soluções de IA para evitar danos psicológicos aos seus usuários. Medidas como realização de auditorias frequentes para verificar como a IA interage, a implementação de dupla autenticação para o uso das plataformas, a criação de bloqueios, o monitoramento do ecossistema do software — principalmente em interações que envolvam temas sensíveis — e a conscientização sobre o uso ético e saudável das plataformas, são indispensáveis (Maciel; Nava, 2023).

Nesse diapasão, uma penalidade eficaz para coibir as *Big Techs* (responsáveis por desenvolverem as soluções de IA) de divulgarem informações falsas e gerenciarem de forma descuidada os dados sensíveis dos usuários, é a imputação de uma responsabilidade solidária com as *Startups* (responsáveis por comercializar e personalizar a IA para o usuário final). Ou seja, tanto as *Big Techs* quanto as *Startups* responderiam por qualquer falha de segurança ou dano ao consumidor.

Assim, sob pena de responderem de forma solidária, essas empresas terão mais cautela e agirão de forma preventiva e cuidadosa com os usuários, armazenando os dados de interação dos clientes de forma segura e transparente (Maciel; Nava, 2023).

Por fim, é importante mencionar que, com a aprovação do Projeto de Lei 2.338/2023, prevê-se que a responsabilidade civil decorrentes de danos causados por sistemas de Inteligência Artificial estará sujeita às regras do Código Civil (Lei 10.406, de 2002) ou do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 1990), dependendo do caso concreto.

Ademais, outras penalizações úteis foram estabelecidas, como a aplicação de multas estipuladas em até R\$ 50 milhões ou 2% do faturamento bruto do grupo ou conglomerado para desenvolvedores, fornecedores e aplicativos de sistemas de Inteligência Artificial que infringirem as normas contidas no Projeto de Lei.

Além disso, estão previstas sanções como advertência, suspensão parcial ou total — temporária ou permanente — do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema, bem como a e proibição de tratar determinados dados (Brasil, 2024c).

## Considerações finais

A partir do que foi apresentado, é notório que a tecnologia da Inteligência Artificial vem ganhando cada vez mais visibilidade e aplicação para os mais diversos fins, desde jogos de xadrez até propagandas eleitorais.

Nesse contexto, ainda que seja um ramo da ciência da computação criado há algumas décadas, foi somente nos últimos anos que a IA começou a ser mais explorada. Por conta disso, o que foi desenvolvido para desempenhar funções semelhantes às dos seres humanos de forma mais eficiente acabou sendo utilizado de maneira descontrolada e inadequada.

Dito isso, no contexto eleitoral, uma série de problemas surgiu em decorrência do uso incorreto da IA. A capacidade de criar *fake news* e disseminar discursos de ódio através das redes sociais, tem ganhado proporções cada vez maior.

Por conseguinte, a regulamentação da Inteligência Artificial no Brasil precisa ser feita com urgência, pois, com a criação de um marco legal, a segurança jurídica fica salvaguardada e evita a massificação de uma série de problemas, como a propagação das *fake news* por meio das redes sociais.

Esse estudo demonstrou, porém, que, há receio por parte do setor empresarial quanto à regulamentação do uso da Inteligência Artificial no país, já que existe o risco de uma regulamentação excessiva, o que pode dificultar o processo de criação de empresas. Isso ocorre porque se trata de uma regulamentação prematura, considerando que o tema ainda é muito recente.

Além disso, as pequenas empresas serão as mais afetadas, pois não possuem estrutura suficiente para lidar, de forma adequada, com a legislação.

Experiências em países de primeiro mundo, como Estados Unidos e Japão, podem servir de exemplo para o Brasil. Apesar de também enfrentarem problemas decorrentes do uso descontrolado da Inteligência Artificial, esses países já testaram essa tecnologia no processo eleitoral e obtiveram resultados favoráveis, como maior acessibilidade às eleições.

No Brasil, ainda que as perspectivas sejam positivas para a regulamentação da IA, os desafios ainda são muitos. Sabendo disso, é importante considerar que o Legislativo nem sempre consegue

acompanhar as constantes transformações da sociedade e, por isso, muitas vezes, o Judiciário precisa se reinventar e decidir sobre questões já existentes.

Com as eleições municipais de 2024, o TSE, visando controlar o uso da IA no processo eleitoral, aprovou a Resolução nº 23.732. Dentre os pontos mais importantes, destaca-se a obrigatoriedade de informar ao eleitorado quando uma propaganda eleitoral for criada por meio de Inteligência Artificial. Outro ponto relevante foi a proibição de *deepfakes* e responsabilização das *Big Techs* que não retirarem do ar, imediatamente, conteúdos com desinformação.

As decisões trazidas pelo TSE na Resolução nº 23.732 tiveram análises divergentes. Sob uma perspectiva favorável, o TSE posicionou o Brasil como um dos países mais modernos do mundo no que se refere ao processo eleitoral. Por outro lado, para os defensores dos direitos humanos, a Corte Eleitoral falhou ao estabelecer que as *Big Techs* serão responsabilizadas solidariamente, civil e administrativamente, caso não removam imediatamente conteúdos com desinformação, pois essa medida pode abrir margem para uma censura prévia por parte das empresas, como forma de evitar penalizações.

Por todo o exposto, no que se refere às *Big Techs*, é evidente que essas grandes empresas da tecnologia não lidam de forma adequada com os dados sensíveis dos usuários, gerando sérios riscos à privacidade e à segurança dos clientes. Isso pode resultar, por exemplo, no cometimento de crimes contra a honra e a liberdade ou, ainda, a manipulação e orientação das ações dos usuários.

Ademais, essas empresas tecnológicas estão entre as principais responsáveis pela disseminação em massa de *fake news* e pela propagação de discursos de ódio pelo mundo. Por essas razões, a regulamentação da Inteligência Artificial é necessária para obrigar as *Big Techs* a adotarem medidas mais seguras e preventivas em seus sistemas, especialmente em assuntos sensíveis, como em duas etapas para o uso da plataforma e criação de bloqueios.

Nesse sentido, o ideal é que, em casos mais graves, como influências psicológicas que possam levar ao suicídio incitado por interações com a IA, as *Big Techs sejam penalizadas* com a responsabilidade solidária junto às *Startups*, responsáveis por comercializar para o usuário final a Inteligência Artificial desenvolvida por essas grandes empresas. Desse modo, ambas terão mais cautela e agirão

de maneira preventiva e cuidadosa com os dados sensíveis dos usuários.

Nesse íterim, as *Big Techs* também poderão sofrer as penalizações previstas no recém-aprovado Projeto de Lei 2.338/2023, caso seja sancionado pelo Presidente da República. Foram estabelecidas responsabilizações para danos causados por sistemas de Inteligência Artificial, sendo a responsabilidade civil sujeita à aplicação do Código Civil ou do Código do Consumidor, dependendo do caso concreto.

Para os desenvolvedores, fornecedores e aplicadores de sistemas de Inteligência Artificial que infringirem as normas contidas no Projeto de Lei, foram estipuladas multas de até R\$ 50 milhões ou 2% do faturamento bruto do grupo ou conglomerado. Além disso, o Projeto de Lei prevê penalidades como advertência, suspensão parcial ou total — temporária ou permanente — do desenvolvimento, fornecimento ou operação do sistema, além da proibição de tratar determinados dados.

Por fim, sugere-se que novos projetos de lei sejam propostos para que a Inteligência Artificial no Brasil seja regulamentada o quanto antes. Seria importante também que, após as eleições municipais de 2024, fosse realizado um novo estudo para verificar se a Resolução nº 23.732, do TSE, foi efetivamente obedecida, permitindo a análise dos pontos positivos e daqueles que precisam ser aprimorados para as próximas eleições.

## REFERÊNCIAS

- ARCHEGAS, João Victor; MAIA, Gabriella. **O que é inteligência artificial (IA)? Análise em três atos de um conceito em desenvolvimento.** In: Cadernos Adenauer, 23°. 2022. p.1-20. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/265602/Cad+2022-2+++cap%C3%ADtulo+1.pdf/44d3b14f-76a3-1563-9c73-081f7e-7d7002?t=1657650403844>. Acesso em: 23 fev.2025. Acesso em: 23 fev.2025.
- BRASIL. Agência Senado. Senado Federal. **Comissão chega a consenso e aprova regulamentação da Inteligência Artificial.** Brasília, DF: Senado Federal, 05 de Dezembro de 2024c. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/05/comissao-chega-a-consenso-e-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-vai-a-plenario>. Acesso em: 24 fev.2025.
- BRASIL. Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Senado Federal, Brasília, DF. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=9347622&ts=1723640838762&disposition=inline>. Acesso em: 2 ago. 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.732.** Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2024b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 20 jul. 2024.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE proíbe uso de Inteligência Artificial para criar e propagar conteúdos falsos nas eleições.** Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2024a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/tse-proi-be-uso-de-inteligencia-artificial-para-criar-e-propagar-conteudos-falsos-nas-eleicoes>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- CALLEJÓN, Francisco Balaguer. **La Costituzione Dell’algoritmo.** [Entrevista concedida a] Alberto Randazzo. Nomos Le attualità Nel Diritto, p.1 - 17, Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/entrevista-francisco-calejon.pdf>. Acesso em: 21 fev.2025.
- CARDOZO, Gabriel Rache; GARCIA, Ricardo Lupion. **As Big Techs E O Princípio Da Autodeterminação Informativa: Do Tratamento Dos Dados Pessoais Pelas Big Techs A Partir Do Princípio Da Autodeterminação Informativa.** Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2022, p. 14. Disponível em: <https://www.pucrs.br/>

direito/wp-content/uploads/sites/11/2022/02/gabriel\_cardozo.pdf. Acesso em: 21 fev.2025.

**CURVELLO, Ana Carolina. Empresários apontam riscos da ia mas temem rigidez na legislação. Gazeta do Povo, 2024.** Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/empresarios-apontam-riscos-da-ia-mas-temem-rigidez-na-legislacao/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

**DRI - DEMOCRACY REPORTING INTERNATIONAL. Integridade Eleitoral No Ambiente Digital: Riscos e Recomendações para as Eleições Municipais Brasileiras. Creative Commons, Maio, 2024.** Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1JN\\_MC-KMhhje8xFB-M4dPVVFiK67IEwL/view](https://drive.google.com/file/d/1JN_MC-KMhhje8xFB-M4dPVVFiK67IEwL/view). Acesso em: 20 jul. 2024.

**ENAP - ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Inteligência Artificial no Contexto do Serviço Público Módulo 1 Contextualização e conceitos sobre Inteligência Artificial (IA). Brasília, DF, 2020.** Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/7871/1/M%C3%B3dulo%201%20-%20Contextualiza%C3%A7%C3%A3o%20e%20conceitos%20sobre%20intelig%C3%A7%C3%A3o%20artificial%20%28IA%29.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

**ENAP - ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Regulação da Inteligência Artificial benchmarking de países selecionados. Evidência Express, Dezembro, 2022.** Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/7419/1/2022.12.08%20-%20Regula%C3%A7%C3%A3o%20da%20Intelig%C3%A7%C3%A3o%20Artificial.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

**FILHO, Oscar Gabriel. Inteligência Artificial e Aprendizagem de Máquina Aspectos teóricos e aplicações. São Paulo: Blücher, 2023.** Disponível em: [https://storage.blucher.com.br/book/pdf\\_preview/PDF\\_ia.pdf](https://storage.blucher.com.br/book/pdf_preview/PDF_ia.pdf). Acesso em: 20 jul. 2024.

**GADÊLHA, Ticiano. Inteligência Artificial nas urnas: revolucionando o processo eleitoral no século 21. CNN Brasil, 2024.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/forum-opiniao/inteligencia-artificial-nas-urnas-revolucionando-o-processo-eleitoral-no-seculo-21/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

**ICAZA, Gerardo de. Painel 2 – Eleições e Fake News no Mundo. In: Seminário Internacional Fake News e Eleições (2019: Brasília, DF): Anais. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019, p.59.** Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/>

desinformacao/arquivos/livro-fake%20news-miolo-web.pdf. Acesso em: 1 ago. 2024.

**INSTITUTO DE PESQUISA DATA SENADO.** Pesquisa Data Senado revela o que pensa o brasileiro sobre Fake News. Senado Federal, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-datasenado-revela-o-que-pensa-o-brasileiro-sobre-fake-news>. Acesso em: 10 ago. 2024.

**LAGE, F,C; REALE, I,N.** O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de fake news e abuso de poder. Tribunal Superior Eleitoral | Estudos Eleitorais, 2023. Disponível em: [https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/12397/2023\\_lage\\_uso\\_inteligencia\\_artificial.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/12397/2023_lage_uso_inteligencia_artificial.pdf?sequence=1&isAllowed=y) . Acesso em: 01 ago.2024.

**LAGE, Fernanda de Carvalho.** Manual da Inteligência Artificial no Direito brasileiro. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

**LAPIN - LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERNET.** Isso é Fake News? Um Guia Rápido Sobre Desinformação na Internet. 2020. Disponível em: [https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Isso-e-%CC%81-Fake-News-Um-guia-ra-%CC%81-pido-de-desinformac-%CC%A7a-%CC%83o-na-internet\\_LAPIN.pdf](https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Isso-e-%CC%81-Fake-News-Um-guia-ra-%CC%81-pido-de-desinformac-%CC%A7a-%CC%83o-na-internet_LAPIN.pdf) . Acesso em: 15 ago. 2024.

**LIMA,P,R,S; FERREIRA, J,R,S; MELO, D,H,B; SOUZA,E,D,D.** A Ação Das Big Techs No Trato De Dados E De Informações: Desafios E Perspectivas Para A Ciência Da Informação. In: Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (ENANCIB), 23º, Aracajú-SE. 2023.p.1-16. Acesso em: <https://ancib.org/enancib/index.php/enancib/xxxiiienancib/paper/viewFile/1853/1243>. Acesso em: 22 fev.2025.

**MACHADO, Vinicius Ponte.** Inteligência Artificial. 2021, Universidade Estadual do Ceará. Disponível em: <https://www.uece.br/cct/wp-content/uploads/sites/28/2021/07/Intelige%CC%82ncia-Artificial.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

**MACIEL, Henrique Checchia; NAVA, Leandro Caldeira.** Big techs, startups e a responsabilidade compartilhada na era da IA. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/419870/big-techs-startups-e-a-responsabilidade-compartilhada-na-era-da-ia>. Acesso em: 21 fev.2025.

- MENDES, Lucas.** TSE avança ao regular IA, mas regra genérica traz dúvida e moderação de Big Techs preocupa. CNN Brasil, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/eleicoes/tse-avanca-ao-regular-ia-mas-regra-generica-traz-duvida-e-moderacao-de-big-techs-preocupa/>. Acesso em: 31 ago. 2024.
- META.** Nosso trabalho para proteger as eleições municipais de 2024 no Brasil. Brasil, 2024. Disponível em:
- MITCHELL, A; JURKOWITZ, M; OLIPHANTE, J,O; SHEARER, E.** Most Americans have heard of the conspiracy theory that the COVID-19 outbreak was planned, and about one-third of those aware of it say it might be true. Pew Research Center, 2020. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/journalism/2020/06/29/most-americans-have-heard-of-the-conspiracy-theory-that-the-covid-19-outbreak-was-planned-and-about-one-third-of-those-aware-of-it-say-it-might-be-true/>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- MOURA, Milka.** É falso que foto mostre que Trump foi atingido com tiro no peito. Estadão, 2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/trump-tiro-peito-foto-falso/>. Acesso em: 31 ago. 2024.
- POETA, Vitor Sardagna.** A Inteligência Artificial e a Proteção De Dados Pessoais: Reflexos do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (Rgpd) no Âmbito da Garantia De Direitos Fundamentais do Direito Brasileiro. Dissertação de Mestrado em Ciência Jurídica. Universidade Do Vale Do Itajaí: Itajaí-SC, 2020. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3015/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20VITOR%20SARDAGNA%20POETA.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.
- SABANE, T,M; TRIGO, N,G;RUBELO, J,G,N; SIMONCELLI,H,L.** Inteligência Artificial e sua relação com o Direito no Brasil. Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, 2022. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2022/08/Artigo-Inteligencia-Artificial-e-sua-relacao-com-o-Direito-no-Brasil-Pronto.pdf>. Acesso em: Acesso em: 20 jul. 2024.
- SOARES, Ingrid.** Regulação da Inteligência Artificial no Brasil caminha a passos lentos. Correio Braziliense, 2024. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2024/04/6837976-regulacao-da-inteligencia-artificial-no-brasil-caminha-a-passos-lentos.html>. Acesso em: 2 jul. 2024.
- VENTURUS.** Regulamentação da IA: como afeta as empresas?. Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.venturus.org.br/insights/blog/regulamentacao-da-ia-como-isso-afeta-as-empresas>. Acesso em: 20 fev.2025.